



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720212/2007-73
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.323 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 24 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Luís Gustavo Vincenzi Silveira, OAB/SP no. 211.252.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

O feito em julgamento versa declaração de compensação por meio da qual a ora recorrente extinguiu obrigações relativas à COFINS empregando créditos resultantes de pagamentos supostamente a maior da CIDE-combustíveis (Lei no. 10.336/01) com correspondência ao fato gerador consumado em 31.07.2002.

Por meio do despacho decisório de fls. 57/61, a Derat/RJO recusou a homologação do procedimento.

De acordo com o artigo 7º da Lei no. 10.336/01, o contribuinte que promova a comercialização de combustíveis no mercado interno pode abater do tributo incidente sobre estas operações a CIDE recolhida (i) por terceiros, de quem o sujeito passivo haja adquirido o produto e (ii) pelo próprio obrigado, relativamente à exação devida por ocasião da importação do produto.

Apegando-se à literalidade do dispositivo, o órgão de origem considerou indedutíveis na apuração da CIDE sobre vendas efetuadas ao mercado interno em julho de 2002 os pagamentos realizados pela recorrente, a este mesmo título, em importações consumadas antes disso, em meses anteriores. No entender da fiscalização, portanto, somente seriam compensáveis com o tributo aplicável às vendas no mercado interno os pagamentos correspondentes a importações ocorridas naquele mesmo mês de apuração. Procedeu, pois, a fiscalização, à soma dos recolhimentos efetuados pela recorrente sobre importações realizadas em julho de 2002, extraindo as informações do sistema SINAL da SRF. Esta adição totalizou R\$ 85.743.705,91, número R\$ 7.309.857,27 inferior ao utilizado pela recorrente para a apuração do alegado indébito.

Demais disso, a fiscalização afirma ter identificado uma segunda inconsistência nos cálculos de restituição, esta aparentemente resultante da redução inexplicada da CIDE sobre as vendas de combustíveis naquele mês em R\$ 180.784,20.

Fato é que refeita a apuração da CIDE devida em 31.07.2002 com base nos cálculos da fiscalização, a recorrente não apenas não teria tributo a restituir como, pior, teria saldo inadimplido a pagar. Confira-se:

RUBRICA	RECORRENTE	DESPACHO DECISÓRIO
CIDE apurada (vendas no MI) (D)	1.103.217.618,24	R\$ 1.103.217.618,24
CIDE sobre importações (C)	(93.053.563,18)	(85.743.705,91)
CIDE sobre aquisições no MI (C)	(3.405.031,93)	(3.224.247,73)
CIDE a recolher (D)	1.006.759.023,13	1.014.249.664,60
CIDE recolhida (C)	(1.010.929.187,12)	(1.010.929.187,12)
Saldo passível de restituição (C)	4.170.163,99	(3.320.477,48)

Na manifestação de inconformidade, a recorrente sustentou, em primeiro lugar, que no que concernia ao crédito sobre as aquisições de combustíveis no mercado interno, a diferença entre seus cálculos e o do órgão de origem decorriam de um equívoco cometido por este último: ao invés de acrescer as deduções com o valor da CIDE incidente sobre a aquisição realizada junto a um de seus fornecedores, a Petroquímica União, a fiscalização teria incorrido no erro de subtraí-las com tal quantia (R\$ 90.392,10), de forma tal a inadvertidamente reduzir no dobro disso o crédito passível de abatimento na apuração do tributo sobre as vendas.

Ainda na manifestação de inconformidade, argumentou a recorrente pelo direito de abater da contribuição devida no mercado interno os pagamentos efetuados por ocasião de

quaisquer importações pretéritas, inclusive daquelas objeto de declarações de importação registradas nos meses anteriores ao de apuração.

Ocorre que, acostada à manifestação de inconformidade, a recorrente trouxe aos autos da planilha de fls. 83. O inusitado a respeito do documento é que, ao identificar a origem da diferença de R\$ 7.309.857,27 entre seus cálculos e os da fiscalização, no que concerne à CIDE sobre importações, a recorrente atribui somente uma parcela pequena do valor à glosa de pagamentos vinculados à DI's de meses anteriores (R\$ 370.450,69). Todo o mais, montando R\$ 6.943.200,00, a recorrente indica provir de importações realizadas no próprio mês de julho, associadas a pagamentos que, todavia, não foram localizados pela DRF fiscalizadora.

O debate, aí, passou a envolver outra sorte de análise. Não se trata de saber apenas sobre a dedutibilidade do tributo associado a declarações de importação registradas noutros períodos de apuração mas de compreender os motivos pelos quais o aludido pagamento – de R\$ 6.943.200,00 – não foi localizado pela própria auditoria da Derat/RJO quando do levantamento dos recolhimentos realizados pela empresa naquele julho de 2002 (fls. 60).

É verdade que, ao ensejo do recurso voluntário, a recorrente chegou a trazer aos autos a cópia da guia DARF com que teria realizado o pagamento em questão (fls. 138). Ao mesmo tempo, porém, trouxe também cópia da respectiva DI onde se lê que o seu registro se deu em julho de 2002, o que, mais uma vez, desperta dúvida acerca das razões pelas quais o pagamento não foi identificado na instância de piso.

Chamo atenção, nesse passo, para a declaração de voto acostada ao aresto a quo (fls. 112/113). Divergindo do relator quanto aos fundamentos para rejeitar a inconformidade, o julgador afirma o direito do contribuinte à dedutibilidade não apenas da CIDE paga sobre as importações praticadas no mesmo mês de apuração do tributo no mercado interno, mas acaba por acompanhar as conclusões o julgado justamente por vislumbrar não demonstrado que a diferença de cálculos – no valor de R\$ 7.309.857,27 – adviesse deste debate.

Este o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz, Relator.

Em virtude dos motivos expostos, proponho ao Colegiado a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o órgão preparador elabore relatório conclusivo acerca das seguintes questões controvertidas pelo recurso:

(a) qual a origem da diferença de R\$ 180.784,20, encontrável no cálculo do crédito relativo à CIDE sobre aquisições no mercado interno? Pede-se seja analisada, especificamente, a afirmação de erro material contida na manifestação de inconformidade, de acordo com a qual a fiscalização teria inadvertidamente subtraído da dedução o tributo incidente na(s) aquisição(ões) junto à Petroquímica União ao invés de acrescentá-lo (fls. 66); e

(b) quanto ao pagamento documentado às fls. 138, pede-se:

(b1) confirmar sua efetiva realização;

(b2) informar se o valor está compreendido no montante de R\$ 85.743.705,91 que o despacho decisório de fls. 57/61 reconheceu ter sido realizado em julho de 2002 com relação às importações praticadas no período;

(b3) sendo negativa a resposta ao quesito anterior, justificar o motivo pelo qual referido pagamento não foi localizado no sistema SINAL da RFB.

Preparado o relatório, dê-se vista à recorrente, facultando-lhe manifestar-se a respeito em até 30 (trinta) dias, findos os quais os autos devem retornar a este Órgão para continuidade do julgamento.

É como voto.

Marcos Tranchesi Ortiz